



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 533 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/13
PROCESSO Nº. 1/66/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200915510-1
RECORRENTE: F. C. M. DE OLIVEIRA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcio Heber Medeiros Rebouças
MATRÍCULA: 10429412
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS. - 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. - 2. O contribuinte deixou de entregar ao fisco estadual o Livro Caixa, referente ao período de janeiro a junho/2009. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito tributário, por não haver entrega, tampouco comprovação da existência do aludido Livro Caixa solicitado pela fiscalização. Confirmada a decisão proferida pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 77, § 1º e 268-A do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte não comprovou legalmente junto à Sefaz, no prazo estipulado, a existência do livro caixa, conforme detalhado em informação complementar anexa ao presente Auto de Infração.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, restando em uma multa no montante de R\$ 2.469,00.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/06;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.20046;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16040;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.24804;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20071;**
- **Termo de Intimação nº 2009.21540;**
- **Termo de Intimação nº 2009.20866;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22169;**
- **Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;**
- **Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 15/16;**
- **Controle da Ação Fiscal às fls. 17;**
- **Termo de Juntada concernente à Procuração às fls. 18/20.**

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 05/01/10 às fls. 14.

Às fls. 22/25 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a empresa atuada não entregou e nem comprovou a existência do livro Caixa, restando caracterizada a infração. Ademais, destacou ainda que o contribuinte fiscalizado possui regime de recolhimento Normal e desenvolve atividade no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios. Por tais fatos, segue demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

| | |
|--------------|----------------------|
| Multa | 1.000 Ufirces |
|--------------|----------------------|

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário às fls. 32/35, onde alegou não ter descumprido nenhuma obrigação tributária acessória, visto que possui o Livro Caixa. Diante disso, relatou que deixou de apresentar o documento em razão do mesmo se encontrar em poder do antigo contador da empresa e ainda não conseguiu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entrar em contato com o mesmo. Diante do exposto, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em comento.

Através de Parecer de N°205/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1ª Instância pela procedência.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **F. C. M. DE OLIVEIRA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n°. **1/200915510-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente fora autuada por *inexistência de livro fiscal*, detectado na fiscalização quando a autuada não apresentou o referido livro, do período de janeiro a junho/2009.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização n° 2009.20071, às fls. 10, assim como pelo Termo de Intimação n° 2009.21540 a apresentar também o Livro Caixa, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação.

Importante salientar que o contribuinte fiscalizado possui regime de recolhimento normal e desenvolve atividade no ramo de Comércio Atacadista de produtos alimentícios.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste azo, a legislação estadual estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso trata-se de autuação fundamentada somente na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Assim podemos concluir que os contribuintes, além de pagar o tributo do ICMS, também estão obrigados a manter a escrituração contábil fiscal das mercadorias pertencentes ao seu estabelecimento, consoante determina os arts. 260 e 268-A do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

Art. 268-A: O Livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o art. 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

É de bom alvitre destacar também os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse esteio, com base na legislação de regência acima, o argumento da recorrente de que o livro não se encontrava em sua posse cai por terra, tendo em vista que a responsabilidade da autuada decorre do descumprimento da lei tributária, independentemente da existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas na peça recursal.

Dessa forma, frente à análise dos autos, fica patente a existência do ilícito tributário, devendo a presente ação fiscal ser julgada **PROCEDENTE** de plano. Logo, à conduta da autuada deve ser aplicada a penalidade talhada na peça basilar.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------|---------------|
| Multa | 1.000 Ufirces |
|-------|---------------|

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

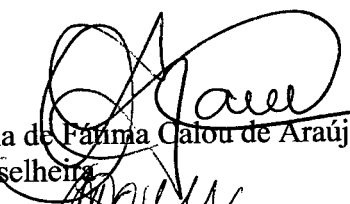
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

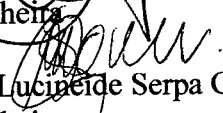
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F. C. M. DE OLIVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

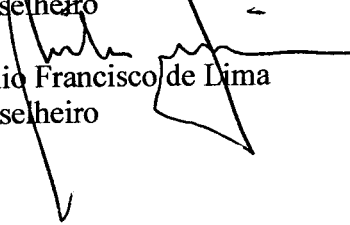

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Gicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

L